



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658958 - DF(2024/0197569-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES AMORIM
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174
WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA YTAPUÃ LTDA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA - DF066193

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE CAUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXONERAÇÃO DE CAUÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. RESPONSABILIDADE. FIADOR. PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO APELANTE. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A revisão da matéria referente à prescrição e à manutenção da caução prestada pela recorrente demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Não se caracteriza como decisão *ultra* ou *extra petita*, nem viola o princípio da proibição de *reformatio in pejus*, a decisão em que se determina a inversão do ônus da sucumbência, mesmo quando não houve pedido expresse nesse sentido, por se tratar de imposição legal, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658958 - DF(2024/0197569-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES AMORIM
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174
WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA YTAPUÃ LTDA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA - DF066193

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE CAUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXONERAÇÃO DE CAUÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. RESPONSABILIDADE. FIADOR. PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO APELANTE. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A revisão da matéria referente à prescrição e à manutenção da caução prestada pela recorrente demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Não se caracteriza como decisão *ultra* ou *extra petita*, nem viola o princípio da proibição de *reformatio in pejus*, a decisão em que se determina a inversão do ônus da sucumbência, mesmo quando não houve pedido expresso nesse sentido, por se tratar de imposição legal, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DE LOURDES AMORIM contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE CAUÇÃO. CAUÇÃO REAL PRESTADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. GARANTIA IMOBILIÁRIA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL OFERECIDO EM

GARANTIA. COMPREENSÃO. ALUGUERES E ACESSÓRIOS LOCATÍCIOS, INCLUSIVE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS GERADOS PELO IMÓVEL LOCADO ANTERIORMENTE À CONTRATAÇÃO DA GARANTIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO OU NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LIBERAÇÃO DA GARANTIA. CONDIÇÃO NÃO REALIZADA (LEI DAS LOCAÇÕES, ARTS. 38 E 39). PERDURAÇÃO. GARANTIA CONTRATADA SEM PRAZO CERTO E SUJEITA À CONDIÇÃO DE ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS. CONDIÇÃO NÃO REALIZADA. GARANTIA. PRESEVAÇÃO. IMPERATIVO COADUNADO COM A AUTONOMIA DE VONTADE E HIGIDEZ DO CONTRATADO. PEDIDO REJEITADO. APELO DA RÉ PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Segundo o expressamente autorizado pelo legislador especial, a locação pode ser garantida via de caução, que, operando-se através de imóvel oferecido em garantia, deve ser averbada à margem da respectiva matrícula imobiliária, induzindo que, aperfeiçoada sob essa formatação, adquire a natureza de garantia real, vigendo até o termo da locação e entrega do imóvel, ou, havendo previsão com esses contornos, até a liquidação das obrigações locatícias garantidas (Lei n. 8.245/91, arts. 38 e 39).

2. Resolvida a locação com a entrega do imóvel locado, mas subsistentes acessórios da locação expressamente garantidos pela caução contratada, traduzidos em débitos tributários gerados pelo imóvel locado inclusive em data anterior à contratação, a garantia, estando sujeita a condição resolutiva, somente resolver-se-á com a quitação das obrigações garantidas, não ensejando o parcelamento do débito tributário garantido, conquanto objeto de execução fiscal, fato apto induzir a realização do contratado, porquanto encerra o parcelamento simples suspensão da exigibilidade da obrigação tributária, não descerrando quitação nem novação, tornando inviável que a garantia seja reputada resolvida à margem do expressamente contratado (CTN, art. 151, VI; Lei das Locações, art. 39).

3. A ratio dos direitos reais de garantia é assegurar a realização da obrigação principal da qual germinara a garantia contratada, e, assim, seguindo os contornos da garantia contratada, estando enlaçada à condição de somente resolver-se com a liquidação da obrigação principal, como corolário do princípio da gravitação jurídica, ante sua natureza acessória, inviável que seja liberada ou reputada perempta se não ultimada a condição à qual está sujeita, prestigiando-se, assim, a autonomia de vontade e a força obrigatória inerente aos contratos.

4. O provimento dum recurso, prejudicando o outro, implica a majoração dos honorários advocatícios imputados à parte sucumbente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11).

5. Apelação da ré conhecida e provida. Apelação da autora prejudicada. Unânime." (e-STJ fls. 604/605)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 644/674).

No recurso especial (e-STJ fls. 677/702), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil - sustenta a tese de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegação de prescrição de todas as obrigações decorrentes do contrato;

b) art. 206, § 3º, I, do Código Civil - afirma que deve ser aplicado o prazo prescricional de três anos para as obrigações decorrentes de contrato de locação;

c) arts. 141, 492 e 1.013 do CPC - argumenta que a condenação da recorrente ao pagamento dos ônus de sucumbência resultou em julgamento *extra*

petita e violou o princípio da *non reformatio in pejus*, visto que a parte recorrida, ao apelar, somente postulou a manutenção da caução, e a recorrente, que também recorreu, teve sua situação piorada com a inversão do ônus sucumbencial;

d) arts. 151, IV, do Código Tributário Nacional, 122 e 835 do CC, e 39 da Lei nº 8.245/1991 - alega que o Tribunal de origem deveria ter acolhido o pedido de exoneração da caução, pois a exigibilidade do crédito está suspensa em virtude de parcelamento administrativo em execução fiscal, a garantia foi dada em momento posterior ao parcelamento e este dura mais de 20 (vinte) anos.

Após a juntada de contrarrazões (e-STJ fls. 713/732), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 735/738), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça entendeu que a garantia imobiliária não está limitada à vigência do contrato e que, portanto, devendo ser mantida sua higidez enquanto aguarda-se o cumprimento da obrigação estabelecida em contrato, qual seja, a efetiva quitação do débito tributário, motivo pelo qual não há falar na aplicação do art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil.

A propósito, destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

*"Com efeito, ao contrário do alegado pela embargante, constatará o v. acórdão embargado que, **não estando a garantia/caução imobiliária limitada à vigência do respectivo contrato e/ou a entrega do imóvel, conquanto já ocorrida, pois, além da inexistência de previsão de limitação temporal, restara expressamente prevista no contrato sua vigência até a efetiva quitação do débito tributário caucionado.** Destarte, encerrando a quitação, pois, condição resolutiva da garantia, não ensejando efetiva quitação o pedido e o parcelamento administrativo concedidos, em, mas apenas suspendendo o débito tributário, o havido não traduziria medida hábil a viabilizar a elisão da caução prestada pela embargante, que deveria, portanto, ser mantida."* (e-STJ fl. 648)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde'(REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

De outro lado, no que diz respeito à prescrição e à manutenção da caução, as conclusões do Tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"Nesse contexto, de acordo com o contido no parágrafo primeiro da cláusula nona do contrato de locação, a autora oferecera como garantia das obrigações locatícias, via 'caução', imóvel de sua propriedade não só para garantir o pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios, finalizado em 24/02/2014, mas, ainda, para assegurar o adimplemento dos 'tributos relativos

ao imóvel objeto da locação referente a períodos anteriores à presente locação, especialmente os que constituem objeto da execução nº 1999.01.1.066375-5, uma vez que o locatário é sócio e fiador da sociedade que locava o imóvel objeto da presente locação.' Ademais, do parágrafo segundo da aludida cláusula observa-se que **fora prevista a manutenção da caução real até a efetiva quitação dos referidos débitos tributários caucionados, não estando a garantia limitada à vigência do respectivo contrato e/ou a entrega do imóvel, já ocorrida.**

(...)

Destarte, em inexistindo previsão de limitação temporal, a garantia locatícia prestada se estende, conquanto já devolvido o imóvel locado, segundo o convencionado, até a efetiva quitação do débito tributário gerado pelo imóvel locado e objeto da ação de execução fiscal nº 1999.01.1.066375-5 (PJE nº 0014245-81.1999.8.07.0001), manejada em face do proprietário do imóvel objeto da locação diante dos tributos inadimplidos pelo primeiro locatário, sócio e fiador da sociedade empresária que locava o imóvel na forma dos contratos antecedentes. Intuitivo, pois, que a nova locação se concretizara em razão da caução prestada, tendo em conta a inadimplência em que havia incorrido o locatário antecedente, ensejando a aferição de que a caução, na forma como contratada, deve ser mantida até a efetiva quitação e/ou extinção dos aludidos débitos tributários.

De seu turno, **a efetiva quitação do débito tributário gerado pelo imóvel locado e garantido via da caução, encerra, pois, a condição que resolverá a garantia. Não ultimada a condição, inviável a liberação da caucionante e do imóvel ofertado.** O pedido e a concessão do parcelamento do débito fiscal não induzem a novação da dívida não encerram quitação, irradiando apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto vigorante o parcelamento e cumpridas as condições acertadas com o fisco, não alterando, destarte, os contornos da obrigação ou de sua expressão, implicando apenas concessão de prazo para sua realização, conforme expressamente disposto no art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

(....).

Ora, se a garantidora, cônscia das implicações que lhe adviriam em decorrência da garantia graciosa que ofertara – pois que se obrigara a solver, com seu imóvel, as obrigações derivadas da locação ajustada, assim como os débitos tributários anteriores –, assumira a responsabilidade de garantir o adimplemento das aludidas obrigações até que se verificasse o desalijamento do imóvel locado e a efetiva quitação dos créditos tributários gerados pelo imóvel locado, conquanto gerados anteriormente à concertação da garantia, resta patenteado que a manutenção da caução dada, até o final do parcelamento tributário, não implica agravamento das obrigações inicialmente avençadas, cujo adimplemento se comprometera a garantir." (e-STJ fls. 609/610 e 612 - grifou-se)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Por fim, a Corte de origem afastou as teses de julgamento *extra petita* e de ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*, pelos seguintes fundamentos:

"Isso porque, em verdade, consoante sobejamente explicitada no acórdão embargado a inversão dos honorários sucumbenciais se perfizera em razão do provimento do apelo da embargada, o que ensejara a reforma da sentença, e a consequente improcedência do pedido, quedando-se a embargante, portanto, sucumbente na ação que aviara, impondo-se, assim, a inversão das verbas sucumbenciais, majoradas pelos honorários recursais, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC. Destarte, em traduzindo a verba sucumbencial consectário legal da sucumbência havida, não há que se falar, in casu, em julgamento extra ou ultra petita, ou, ainda, em violação ao princípio do non reformatio in pejus.

Com cedição, o provimento do recurso, implicando a reforma integral da sentença e rejeição do pedido autoral, determina a inversão do ônus da sucumbência originalmente estabelecidos e a majoração dos honorários advocatícios fixados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPc, arts. 85, §§ 2º e 11).

Dessarte, a inversão e majoração das verbas sucumbenciais em desfavor da embargante não se transmuda em prolação de decisão extra ou ultra petita, não tendo havido, in casu, a concessão de pedidos diversos daqueles efetivamente postulados, notadamente por tratarem-se os aludidos honorários de consectários legais decorrentes da sucumbência havida. Assim é que, inobstante incorretamente arguida, a pretensa nulidade indicada não subsiste, não estando o acórdão permeado de decisão extra petita, e/ou violação ao princípio do non reformatio in pejus." (e-STJ fls. 654/655)

Dessa forma, não está caracterizada decisão extra ou ultra petita, tampouco reformatio in pejus, pois a fixação da sucumbência decorre de determinação legal, prescindido de pedido do recorrente vencedor. Nesse aspecto, os arts. 82, § 2º, e 85, caput, do Código de Processo Civil preconizam que, na sentença, o juiz deverá condenar o vencido ao pagamento das despesas e honorários advocatícios ao advogado do vencedor.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Considerando que a decisão embargada deu provimento ao pedido do recurso especial em sua totalidade, correta a decisão, ora agravada, que acolheu parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão com relação ao ônus da sucumbência, vez que o provimento do especial alterou o julgado originário e, por isso, inverteu a responsabilidade pelo pagamento do custeio processual.

II - Agravo interno improvido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.697.803/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 12/12/2018.)

"PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. INVERSÃO E MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A alteração dos ônus da sucumbência não configura, in casu, violação dos arts. 128 e 460 do CPC, pois se trata de reflexo natural do acolhimento do recurso.

(...)

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.540.496/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 5/2/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Acontecendo a modificação do acórdão recorrido, ocorre a inversão dos ônus sucumbenciais, pois, nesse caso, o órgão julgador estará acolhendo ou rejeitando o pedido inicial, decorrendo disso as despesas processuais e os honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no REsp 1.280.892/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.658.958 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0197569-9

Número de Origem:
07362083520218070001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES AMORIM

ADVOGADOS : WELLINGTON DE QUEIROZ - DF010860

LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA - DF059174

AGRAVADO : IMOBILIÁRIA YTAPUÃ LTDA

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349

VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA - DF066193

SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026